



OIT 169, Comunidades Tradicionais e STF: consolidando direitos humanos

ILO Convention 169, Traditional Communities, and the Federal Supreme Court: Consolidating Human Rights

MARIANA BARBOSA CIRNE^{1,*} 

¹ Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (Brasília, DF, Brasil)
mariana.cirne@ceub.edu.br

SARA PEREIRA LEAL^{1,**} 

¹ Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (Brasília, DF, Brasil)
sarakaissa04@gmail.com

Como citar: CIRNE, Mariana B.; LEAL, Sara P. OIT 169, Comunidades Tradicionais e STF: consolidando direitos humanos.

Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 17, n. 2, e635, jan./abr. 2026. DOI:

<https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v17i2.33378>

Recebido/Received: 21.08.2025 / 21.08.2025

Aprovado/Approved: 17.10.2025 / 17.10.2025

* Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) (Brasília, DF, Brasil) e de Direito Constitucional, Ambiental e Difusos e Coletivos e Métodos de Pesquisa, do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB) (Brasília, DF, Brasil). Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB) (Brasília, DF, Brasil). Procuradora Federal da Advocacia-Geral da União (AGU).

** Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) (Brasília, DF, Brasil). Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) (Brasília, DF, Brasil).

Resumo

Vinte e oito povos e comunidades tradicionais foram reconhecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Apesar disso, ainda enfrentam dificuldades para exercer seus direitos humanos. Diante disso, pesquisa busca compreender como o Supremo Tribunal Federal (STF) tem aplicado os direitos previstos na Convenção nº 169 da OIT, especialmente o direito à consulta livre, prévia e informada (CLPI), às comunidades tradicionais não indígenas, como quilombolas e fundo e fecho de pasto. Embora o STF tenha reconhecido a suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, verifica-se que a sua jurisprudência ainda se concentra majoritariamente nos povos indígenas. A metodologia adotada é bibliográfica e documental, com base em decisões do STF. Os resultados demonstram que há 3 decisões recentes – ADIs 3239, 4269 e 5783 – que sinalizam o reconhecimento progressivo da CLPI e do direito ao território para essas comunidades. Conclui-se, portanto, que a consolidação dos direitos humanos previstos na Convenção nº 169 da OIT, para além dos povos indígenas, é fundamental para efetivar a justiça socioambiental e étnico-racial no Estado brasileiro.

Palavras-chave: povos e comunidades tradicionais; convenção nº 169 da OIT; direito à consulta prévia, livre e informada; justiça socioambiental; Supremo Tribunal Federal.

Abstract

Twenty-eight traditional peoples and communities were recognized under Brazil's National Policy for the Sustainable Development of Traditional Peoples and Communities. Notwithstanding such recognition, they continue to face significant challenges in exercising their human rights. Against this backdrop, this research aims to examine how the Federal Supreme Court (STF) has applied the rights enshrined in International Labour Organization (ILO) Convention No. 169, particularly the right to Free, Prior, and Informed Consent (FPIC), to non-indigenous traditional communities such as quilombolas and fundo and fecho de pasto communities. Although the STF has acknowledged the suprallegal status of international human rights treaties, its case law remains predominantly focused on indigenous peoples. The methodology employed is bibliographic and documentary, grounded in 3 STF case law. The findings indicate that recent decisions— in Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) Nos. 3239, 4269, and 5783—signal a progressive recognition of FPIC and territorial rights for these communities. It is therefore concluded that consolidating the rights provided for in ILO Convention No. 169, beyond the indigenous peoples, is essential to the realization of socio-environmental and ethno-racial justice within the Brazilian State.

Keywords: peoples and communities. ILO Convention No. 169; right to free, prior, and informed consent; socioenvironmental justice; Brazilian Federal Supreme Court.

Sumário

1. Introdução; 2. Internacionalização dos direitos humanos e da Convenção nº 169 da OIT pelo direito brasileiro; 3. A aplicação dos direitos da Convenção nº 169 da OIT pelo STF aos povos e comunidades tradicionais: dando mais protagonismo; 4. Conclusão; 5. Referências.

1. Introdução

O Brasil oficialmente reconhece 28 segmentos de Povos e Comunidades Tradicionais, entre os quais se incluem os povos indígenas, os quilombolas, os ribeirinhos, os extrativistas, os pescadores artesanais, as quebradeiras de coco babaçu, os povos ciganos, os fundos e fecho de pasto, dentre outros (MMA, 2025). O reconhecimento oficial está estabelecido no Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), e fundamenta-se na premissa da autodeterminação e da diversidade étnico-cultural como valores constitucionais e estruturantes do Estado Democrático de Direito (Brasil, 2007).

Examinando os direitos desses povos e comunidades, destaca-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratado internacional de direitos humanos que reconhece, entre outros, os direitos à autodeterminação, ao território e à consulta prévia, livre e informada (CLPI), e do qual o Estado brasileiro é signatário (Brasil, 2004). Desse modo é importante analisar como a jurisprudência nacional tem internalizado esse direito humano - derivado de tratado internacional - no contexto dos povos e comunidades tradicionais.

De forma ampla, comunidades tradicionais são grupos socialmente organizados que se caracterizam por uma identidade cultural própria, vinculada a modos de vida, práticas produtivas e formas de organização social que se reproduzem historicamente em interação com o ambiente natural (Moraes *et al.*; 2017). O Decreto nº 6.040/2007 (Brasil), que instituiu a PNPCT, define-os como: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

Ocorre que tais comunidades são portadoras de uma identidade coletiva e étnica, historicamente invisibilizadas pelas políticas estatais, mas que, nas últimas décadas, vêm conquistando reconhecimento político e jurídico (Moraes *et al.*, 2017). Essas comunidades representam uma diversidade de segmentos, como indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais, quebradeiras de coco babaçu, extrativistas, catingueiros, entre outros, cujas práticas estão estreitamente ligadas à conservação da biodiversidade e à sustentabilidade socioambiental dos territórios que habitam (Calegare; Higuchi; Bruno, 2014).

O Poder Público também reconhece que essas comunidades desenvolvem sistemas produtivos baseados na sociobioeconomia, contribuindo não apenas para sua sobrevivência, mas também para a preservação de biomas brasileiros, como o Cerrado, a Amazônia, o Pantanal e outros (MMA, 2025). Essa pluralidade de experiências torna as comunidades tradicionais fundamentais para o enfrentamento da crise climática, para o fortalecimento da diversidade cultural e para a construção de modelos de desenvolvimento mais equitativos e sustentáveis (Gomes; Madeira; Brandão, 2020).

Um dos direitos mais complexos dos Povos e Comunidades Tradicionais, para além do reconhecimento territorial, é o direito à consulta prévia, livre e informada (CPLI), previsto na Convenção 169 da OIT. Tal direito, estabelecido nos artigos 6º e 7º do tratado internacional, obriga os Estados a consultarem esses povos sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente, garantindo-lhes não apenas o conhecimento prévio, mas também a possibilidade de influenciar de maneira efetiva as decisões que impactem seus modos de vida, territórios e culturas (OIT, 1989).

O texto da Convenção 169 estabelece que os governos devem assegurar a participação efetiva dos povos indígenas e tribais em decisões que os afetem diretamente (art. 6º, 1.a). Conforme o texto, existe a obrigação de realizar consultas apropriadas, por meio de suas instituições representativas, de forma livre, informada e de boa-fé, buscando

alcançar acordo ou consentimento sobre medidas legislativas ou administrativas (art. 6º, 1.b e 2). Além disso, os povos interessados têm o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento, controlando, na medida do possível, sua trajetória econômica, social e cultural, assim como participar da formulação, execução e avaliação de políticas e programas que lhes digam respeito (art. 7º, 2). Determina-se também que os governos realizem estudos de impacto social, cultural, espiritual e ambiental antes de implementar atividades de desenvolvimento em seus territórios, tomando seus resultados como critério fundamental (art. 7º, 3). Por fim, a Convenção impõe o dever de adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente de seus territórios (art. 7º, 4).

Ademais, a consulta não se confunde com audiências públicas ou procedimentos meramente formais (Brito, 2023; Cirne, Leal, 2024; Santos, Marques, 2023). Trata-se de um processo contínuo, dialogado e culturalmente adequado, baseado no respeito à autodeterminação e à identidade coletiva dos povos envolvidos. Sua realização exige que o Estado reconheça e respeite a forma como cada povo tradicional organiza sua representação e toma decisões internas (Brito, 2023). Como observa Moraes *et al.* (2017), a consulta constitui não apenas um instrumento jurídico, mas um espaço político de afirmação de direitos, onde a escuta ativa e o consentimento informado são elementos essenciais para a legitimidade dos processos decisórios.

No Brasil, apesar da ratificação da Convenção 169 e de algumas decisões judiciais favoráveis, como nos casos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- (ADPF) 709 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, a aplicação prática da consulta ainda enfrenta obstáculos. A ausência de regulamentação específica, a morosidade institucional e a resistência de setores econômicos têm dificultado a implementação adequada desse direito humano (Cirne; Leal, 2024). Ainda assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a aplicabilidade imediata da Convenção e sua eficácia no ordenamento jurídico interno, com status supralegal, conforme consagrado no julgamento paradigmático do RE nº 466.343 (Brasil, 2008), exigindo sua observância em processos que envolvam povos indígenas e tribais (Brasil, 2009).

Assim, a consulta prévia não pode ser vista como mero obstáculo administrativo, mas sim como um imperativo de justiça socioambiental, que visa corrigir padrões seculares de exclusão e silenciamento desses povos (Domingos, Braga Júnior, Fernandes; 2023).

Nesse sentido, esta pesquisa tem por objetivo analisar de que maneira o STF tem interpretado, entre 1988 e 2024, o direito à consulta prévia, livre e informada no que se refere a outros povos e comunidades tradicionais, para além dos povos indígenas. Embora haja farta produção acadêmica e jurisprudência do STF neste campo, observa-se ainda uma lacuna quanto ao exame da aplicação desse mesmo direito aos demais segmentos tradicionalmente excluídos do debate jurídico, como os quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, geraizeiros, entre outros. Demonstrando esta lacuna na literatura, cite-se que ao pesquisar, na base da Capes e na Heinonline, a partir das palavras “consulta, OIT 169 e STF”, só se identificou um trabalho (Domingos; Braga Junior, 2024), voltado aos povos indígenas e com o recorte temporal de 2019 a 2024. Relevante, ainda, esclarecer que esta pesquisa adota método bibliográfico, aliado à análise documental (decisões do STF bem como a Convenção 169 da OIT).

O marco teórico que orienta este estudo se pauta na internacionalização e na internalização dos direitos, a partir de pluralismo jurídico, que envolve a articulação entre diferentes ordens normativas: nacionais, internacionais, tradicionais e comunitárias (Lima, 2014; 2008). Ambos são processos interdependentes que refletem, por um lado, a expansão do direito internacional para além da clássica regulação entre Estados soberanos, e, por outro, sua recepção e aplicação no âmbito do direito interno de cada país (Lima, 2014; 2018).

Para melhor fluidez da leitura, o artigo está estruturado em duas partes. A primeira trata da internacionalização dos direitos humanos, em especial da internalização da Convenção nº 169 da OIT pelo direito brasileiro, com ênfase na construção jurisprudencial promovida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH. Já a segunda passa à análise das decisões proferidas pelo Supremo no que se refere à aplicação dos direitos previstos na Convenção nº 169 da OIT pelo STF aos Povos e Comunidades Tradicionais.

2. Internacionalização dos direitos humanos e internalização da Convenção nº 169 da OIT pelo direito brasileiro

No âmbito da teoria do direito internacional público há dois conceitos-chaves para a leitura dos direitos humanos: “internacionalização” e “internalização” de direitos. Os dois conceitos/movimentos ganham ainda mais importância no contexto contemporâneo, marcado pela globalização normativa, pelo pluralismo jurídico e pela emergência de múltiplos atores no cenário jurídico internacional. O pluralismo jurídico aqui estudado refere-se à coexistência de múltiplos sistemas normativos — estatais e não estatais — que operam simultaneamente em um mesmo espaço social, interagindo de formas cooperativas, competitivas ou conflituosas, não se resumindo à lei estatal, mas também englobando normas comunitárias ou costumeiras, com diferentes níveis de autonomia e reconhecimento (Swenson, 2018).

O tema ganha especial destaque, ante as recentes respostas em clima, a partir da Opinião Consultiva nº 32, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que definiu as obrigações dos Estados perante a emergência climática no âmbito do direito internacional dos direitos humanos (CIDH, 2025). Como se explicará em seguida, é necessário refletir sobre como a Convenção 169 da OIT foi se solidificando na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH (internacionalização) e, posteriormente, sendo incorporada pelo direito interno brasileiro (internalização).

Inicialmente, é necessário conceituar os dois termos. A internacionalização dos direitos humanos refere-se à consolidação de um corpo normativo supranacional que se propõe a assegurar padrões mínimos de dignidade, liberdade e igualdade para todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou cultura (Lima, 2014). Tal processo encontra base em tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), entre outros instrumentos, que progressivamente ampliaram o catálogo de direitos reconhecidos e reforçaram mecanismos internacionais de fiscalização, como a atuação da Corte IDH (Kassiana; Cañete; Teixeira, 2022).

Por sua vez, a internalização consiste na incorporação desses direitos e obrigações ao ordenamento jurídico nacional. Isso ocorre por meio de atos formais de adesão aos tratados (assinatura e ratificação) e também pela incorporação jurisprudencial e administrativa desses preceitos nas práticas estatais (Lima, 2014). No Brasil, por exemplo, a Convenção nº 169 da OIT foi internalizada com status supralegal, o que impõe sua aplicação obrigatória, ainda que não possa revogar normas constitucionais (Brito, 2023).

Conforme Lima (2014; 2008), o fenômeno da internacionalização dos direitos deve ser compreendido à luz do pluralismo jurídico, visto que envolve a articulação entre diferentes ordens normativas - nacionais, internacionais, tradicionais, comunitárias - frequentemente fundadas em valores, tradições e culturas distintas. Segundo a autora, a internacionalização ocorre não como mero processo técnico de incorporação normativa para além das fronteiras, mas sim um mecanismo de construção de legitimidade supranacional, que deve reconhecer a diversidade cultural e valorativa dos sujeitos a quem se destina. Trata-se, portanto, de uma tensão constante entre universalismo e particularismo, em que se busca harmonizar princípios internacionais com especificidades locais, sem promover sua supressão (Lima; 2014).

A internalização eficaz dos direitos humanos demanda, ainda, a adoção de políticas públicas e práticas institucionais que assegurem sua efetivação material. Nesse sentido, a Corte IDH tem reafirmado que a vigência formal dos tratados não basta; é necessário que o Estado demonstre, na prática, sua disposição e capacidade de garantir os direitos consagrados nos instrumentos internacionais (Corte IDH, 2022).

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte IDH consolidou o direito à CLPI – instrumento fundamental da Convenção 169 da OIT – como uma obrigação jurídica dos Estados, com caráter vinculante e irrenunciável. Tal entendimento se estabelece a partir do julgamento do Caso do Povo Saramaka vs. Suriname (Corte IDH, 2007), no qual a Corte determinou que a consulta deve ser realizada com antecedência razoável, de boa-fé, por meio de procedimentos culturalmente adequados e com o objetivo de alcançar o consentimento das comunidades afetadas, sobretudo em situações que envolvam impactos significativos sobre os territórios ancestrais. A Corte enfatizou que o

conteúdo da consulta deve respeitar os modos próprios de organização, tomada de decisão e cosmovisão dos povos tradicionais, configurando-se como instrumento essencial de proteção ao direito à identidade cultural, ao território e à autodeterminação.

O entendimento foi reafirmado e expandido em julgados posteriores (Corte IDH, 2022), nos quais a Corte tem interpretado a consulta como expressão concreta do princípio da autodeterminação dos povos e do reconhecimento da diversidade étnico-cultural como fundamento do sistema interamericano. A jurisprudência interamericana estabelece, portanto, um padrão normativo regional, que impõe aos Estados não apenas o dever de ouvir, mas de construir diálogo genuíno e intercultural, respeitando os valores e estruturas sociais próprias dos povos envolvidos (Corte IDH, 2022).

Destaca-se que a consolidação da consulta como direito exigível integra o movimento de “justiciabilidade” dos direitos dos povos indígenas e tribais nos países do novo constitucionalismo latino-americano, funcionando como critério de validade da atuação estatal em contextos de conflitos socioambientais (Gutiérrez, 2020). A consulta, nessa moldura, não é um procedimento meramente administrativo, mas sim um instrumento de contenção do poder estatal, de afirmação de direitos coletivos e de transformação do modelo de desenvolvimento hegemônico, contribuindo para a construção de uma justiça intercultural e democrática (Gutiérrez, 2020).

Compreendida a internacionalização dos direitos humanos como um fenômeno que amplia o escopo de proteção jurídica para além das fronteiras estatais, a internalização representa o processo inverso e complementar: trata-se da incorporação desses parâmetros internacionais ao ordenamento jurídico interno, com vistas à sua efetiva aplicação pelos órgãos estatais, inclusive pelo Poder Judiciário (Lima, 2014; 2008).

No caso brasileiro, a internalização dos direitos humanos se dá por meio da ratificação formal de tratados internacionais pelo Congresso Nacional, conforme o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, e da promulgação presidencial, que lhes confere vigência no plano doméstico (Casoni, Peruzzo, 2021). Tratando-se de tratados de direitos humanos, como a Convenção nº 169 da OIT, reconhece-se, conforme entendimento consolidado pelo STF, sua posição supralegal, ou seja, superior à legislação infraconstitucional e inferior apenas à Constituição (Petterle, 2009). Além disso, desde 1992, o Brasil é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a partir do Decreto nº 678/1992 (Brasil), comprometendo-se a cumpri-la “tão inteiramente como nela se contém”.

Perceba-se, contudo, que a internalização não se resume a um ato formal de incorporação normativa. Ela exige, para ser efetiva, a adaptação das estruturas institucionais nacionais aos compromissos internacionais assumidos, incluindo a revisão de práticas administrativas, o desenvolvimento de políticas públicas adequadas, a regulamentação normativa infralegal e, especialmente, a formação de uma jurisprudência que reflita os parâmetros internacionais de direitos humanos (Lima, 2008). Nesse sentido, pode-se citar o ato normativo n. 0008759-45.2021.2.00.0000, aprovado pelo Plenário do CNJ, que recomendou às autoridades judiciárias brasileiras seguir tratados, convenções e outros instrumentos do direito internacional sobre a proteção dos direitos humanos que valem no Brasil (CNJ, 2021). Ainda, a internalização demanda que o direito interno se reconcilie com o pluralismo jurídico e valorativo trazido pelo direito internacional, reconhecendo a legitimidade de formas diversas de organização social, como ocorre no caso dos povos e comunidades tradicionais (Lima, 2008).

Conforme Lima (2014), nesse processo, o direito interno não apenas recepciona normas internacionais, mas também interage com elas em um contexto de governança global e de pluralismo jurídico, onde múltiplos atores e ordens normativos coexistem e influenciam-se mutuamente. Por isso, a internalização é também um processo de reinterpretação e reconstrução do direito nacional à luz dos compromissos internacionais e das transformações normativas trazidas pela globalização (Lima, 2007; 2014).

No caso da consulta prévia, livre e informada, a internalização no Brasil tem se dado de forma desigual. Apesar da vigência formal da Convenção nº 169 da OIT e de decisões judiciais que reconhecem sua aplicabilidade, ainda persiste a ausência de regulamentação específica e a resistência institucional à sua implementação plena (Cirne; Leal, 2024), especialmente no que se refere aos povos e comunidades tradicionais não indígenas. Tal exemplo revela que a internalização formal não garante, por si só, a internalização material, exigindo do Estado não apenas normas, mas uma cultura jurídica comprometida com os direitos humanos e com a justiça socioambiental.

Destarte, é necessário examinar como o STF tem se manifestado nos casos de aplicação dos direitos previstos na Convenção nº 169 da OIT, especialmente a CLPI, quanto aos povos e comunidades tradicionais não indígenas.

3. A aplicação dos direitos da Convenção nº 169 da OIT pelo STF aos Povos e Comunidades Tradicionais

A aplicação dos direitos previstos na Convenção 169 da OIT pelo STF evidencia os desafios e os avanços no processo de internalização dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Em consulta ao portal oficial do STF, a partir do simples termo “OIT 169”, identificam-se 39 ações que fazem referência à Convenção nº 169 da OIT, englobando tanto recursos extraordinários quanto ações de controle concentrado de constitucionalidade. Dentre essas, ao se restringir o universo analisado às ADIs e ADPFs, encontram-se 14 processos relevantes para a análise do papel institucional da Corte na internalização dessa norma internacional no direito brasileiro. Contudo, ao proceder ao exame qualitativo desses casos, verifica-se que apenas três deles tratam expressamente da aplicação da Convenção 169 a outros povos e comunidades tradicionais, para além dos povos indígenas. É necessário então examinar as minúcias desses 3 casos analisados pelo STF, conforme quadro sintético abaixo, que conta com a identificação do caso, quais as comunidades tradicionais envolvidas, objeto da ação e se por meio da internacionalização, e da internalização, de direitos foi dado mais protagonismo às comunidades tradicionais:

Caso	Comunidade tradicional	Objeto da ação	Mais protagonismo?
ADI 4269	Quilombolas e demais comunidades tradicionais amazônicas	Constitucionalidade de regularização fundiária de terras públicas de Comunidade tradicionais na Amazônia Legal em nome de terceiros	Sim
ADI 3239	Quilombolas	Constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos	Sim
ADI 5783	Comunidades de fundo e fecho de pasto	Constitucionalidade do §2º do artigo 3º da Lei nº 12.910/2013 do Estado da Bahia, que impunha prazo para que as comunidades de fundo e fecho de pasto solicitassem a regularização fundiária de seus territórios.	Sim

Fonte: Elaboração das autoras (2026).

O primeiro caso localizado na pesquisa junto ao STF que trata da Convenção 169 da OIT faz referência à aplicação do direito à CLPI a outras comunidades tradicionais, para além dos povos indígenas, a ADI 4269, julgada em 2017. A ação foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR), com requeridos o Presidente da República e o Congresso Nacional, tendo como relator o Ministro Edson Fachin. Nessa ação, o STF analisou dispositivos da Lei nº 11.952/2009, que regulamenta a regularização fundiária de terras públicas na Amazônia Legal, e reconheceu a necessidade de proteger quilombolas e demais comunidades tradicionais amazônicas contra a possibilidade de regularização de seus territórios em nome de terceiros.

O objeto central da controvérsia foi o §2º do artigo 4º da mencionada lei, que autorizava a regularização fundiária mesmo em terras ocupadas por terceiros que não os tradicionais usuários do território. O PGR alegou que tal

disposição violava os direitos fundamentais das comunidades tradicionais amazônicas, especialmente quilombolas e povos tradicionais não indígenas, ao permitir a regularização em favor de terceiros sobre áreas tradicionalmente ocupadas por essas coletividades.

A decisão do STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º, §2º da referida lei, vedando qualquer exegese que permitisse a alienação ou concessão de uso das terras tradicionalmente ocupadas por essas comunidades a pessoas alheias à coletividade, assegurando, assim, o vínculo cultural, territorial e identitário desses povos com os espaços que ocupam. Destaca-se que a fundamentação deste julgado remete a compromissos internacionais do Brasil, como a Convenção nº 169 da OIT, e ao princípio da autodeterminação, que é seu núcleo normativo estruturante. Dentre as razões de decidir, consta expressamente que “a Presidência da República não apresenta qualquer justificativa substantiva que figure como causa jurídica da distinção de tratamento normativo entre as áreas indígenas e os quilombolas”. (Brasil, 2017, p. 65). Neste caso, o STF, ao decidir, reconhece que haveria uma “discriminação operada a partir do critério normativo da especialidade”, visto que existem “normas diferenciadas que regem as áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas, tais como o artigo 68 do ADCT, o Decreto n. 4.887/2003, o Decreto n. 6040/2007 e a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho” (Brasil, 2017, p. 65). Exatamente por isso, a Corte reconhece que haveria uma “ausência de justificativa substantiva da discriminação operada pelo legislador ordinário” o que dá ensejo ao reconhecimento de uma arbitrariedade. Neste ponto, conclui que “a Constituição Federal protege as comunidades indígenas e quilombolas sob idêntico espectro, não havendo qualquer causa jurídica para níveis de proteção diferenciados entre ambas.” (Brasil, 2017, p. 65, grifo nosso).

Esse julgamento configura, portanto, o primeiro precedente localizado nesta pesquisa que trata da aplicação da proteção internacional da Convenção nº 169 da OIT a comunidades tradicionais não indígenas, mesmo que a menção expressa dos direitos previstos na Convenção, como a consulta prévia não tenha sido central na fundamentação. Eis o processo de internacionalização transformando-se em internalização.

É fundamental destacar, no contexto da análise dos direitos das comunidades quilombolas, que essas populações são historicamente atingidas pelo racismo estrutural, o que repercute de maneira direta na efetivação de seus direitos territoriais, culturais e políticos (Almeida, 2019).

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o direito dessas comunidades às terras que tradicionalmente ocupam (art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), representou um marco normativo. Contudo, mais de três décadas após sua promulgação, a baixa taxa de titulação dos territórios quilombolas evidencia a lentidão e a omissão do Estado brasileiro, as quais devem ser compreendidas como parte de um padrão histórico de exclusão racial (Faria; Mendes Júnior, 2025). Trata-se de uma inefetividade estrutural, que não pode ser explicada apenas por obstáculos burocráticos, mas por uma lógica de subalternização e invisibilização dos povos negros.

A articulação entre o direito à terra e a luta antirracista é, portanto, indissociável. Como apontam Gomes, Madeira e Brandão (2020), o reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, especialmente os quilombolas, exige não apenas políticas públicas de inclusão, mas uma reconstrução do pacto democrático brasileiro a partir de uma perspectiva racializada, que enfrente a desigualdade como um problema histórico, jurídico e político.

A segunda ação localizada também trata de povos quilombolas e faz menção expressa à observância à Convenção 169 da OIT. A ADI 3239 questionava a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do artigo 68 do ADCT da Constituição.

O Supremo, por maioria, julgou improcedente a ação, reconhecendo que o Decreto 4.887/2003 possui fundamento de validade diretamente na Constituição e que não há invasão da reserva legal, dado que o artigo 68 do ADCT confere eficácia plena e imediata ao direito à propriedade coletiva dos quilombolas, não havendo necessidade de lei complementar para sua implementação.

No que se refere à Convenção nº 169 da OIT, o acórdão destaca expressamente sua incorporação ao ordenamento jurídico interno brasileiro e a adoção do critério da autoatribuição, conforme previsto no art. 1º, item 2, da referida Convenção. Citando a norma internacional, o STF ainda complementa que estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal, reconhecendo a consciência da própria identidade como

elemento legítimo para a aplicação do direito às comunidades quilombolas (Brasil, 2018). Com base na Convenção 169 da OIT, o STF entendeu que a autoatribuição é o critério fundamental de reconhecimento identitário, pelo qual a própria comunidade se declara como quilombola a partir da consciência de sua identidade histórica, cultural e social. Ou seja, em harmonia com a Convenção, reconheceu-se que a pertença a esses grupos não pode ser definida por critérios exclusivamente externos ou por classificações estatais rígidas, mas sim pela autodeclaração das comunidades, desde que acompanhada de elementos objetivos mínimos que atestem sua continuidade histórica e cultural – o que se coaduna, por exemplo, com o disposto no Decreto nº 4.887/2003.

7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. (Brasil, 2018, p. 38)

Além disso, o acórdão faz referência aos precedentes da Corte IDH, notadamente os casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), que reconhecem o direito de propriedade coletiva das comunidades formadas por descendentes de pessoas escravizadas fugitivas sobre os territórios com os quais mantêm vínculos culturais, históricos e espirituais.

Desse modo, a ADI 3239 representa um marco na internalização material da Convenção 169 da OIT pelo STF, ao reafirmar o caráter coletivo, identitário e territorial dos direitos das comunidades quilombolas e ao integrar a jurisprudência interamericana ao controle de constitucionalidade brasileiro.

Por fim, no ano de 2023, o Supremo proferiu decisão significativa para a consolidação da aplicação da Convenção nº 169 da OIT a comunidades tradicionais não indígenas, ampliando o escopo de sua jurisprudência em favor da diversidade étnico-cultural brasileira. A ADI 5783, de relatoria da Ministra Rosa Weber, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, questionava a constitucionalidade do §2º do artigo 3º da Lei nº 12.910/2013 do Estado da Bahia, dispositivo que impunha prazo para que as comunidades de fundo e fecho de pasto (grupos tradicionais do sertão baiano) solicitassem a regularização fundiária de seus territórios.

As comunidades de fundo e fecho de pasto são reconhecidas como povos e comunidades tradicionais, presentes majoritariamente no semiárido baiano, nos biomas cerrado e caatinga (Brasil, 2023). Essas comunidades são constituídas por trabalhadoras e trabalhadores sertanejos que, há mais de trezentos anos, mantêm uma relação coletiva com a terra, baseada no uso comum dos recursos naturais, especialmente da caatinga, onde praticam a agricultura familiar, a criação de gado solto e a produção artesanal e cultural enraizada em tradições seculares (MMA, 2025). Sua organização se dá de forma comunitária e solidária, estruturando-se a partir do uso compartilhado de áreas livres, o que reforça o vínculo cultural e territorial com os espaços que ocupam (MMA, 2025).

No plano jurídico, essas comunidades se enquadram na definição prevista no artigo 1º da Convenção nº 169 da OIT como povos tribais, uma vez que mantêm formas próprias de organização social, ocupam territórios de forma coletiva e possuem vínculo histórico e cultural com a terra. Por essa razão, são sujeitas de direito à CLPI, nos termos dos artigos 6º e 7º da referida Convenção. A jurisprudência do STF, na ADI 5783, reconheceu expressamente esse direito ao declarar inconstitucional a imposição de prazos para a regularização fundiária de seus territórios, afirmando que se trata de comunidades que compõem o mosaico da diversidade étnico-cultural brasileira e cujo modo de vida se ancora no uso comunitário da terra (Brasil, 2023). Para tanto, o STF reconheceu que “A Convenção nº 169 sucede a Convenção nº 107 da OIT e supera o paradigma assimilacionista.” Como razões, explica que “diante do desenvolvimento do direito internacional, em contraposição à postura anterior, reconhece ‘as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram’ (Brasil, 2023, p.29). Pautando-se, então, no compromisso internacional assumido pelo Brasil, reconhece o dever “de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais, o que inclui, no modelo intercultural e de preservação da diversidade, a tutela dos direitos territoriais, enquanto fator estruturante da vida comunitária (Brasil, 2023, p. 29).

A ADI 5783 é importante não apenas por reconhecer e proteger os direitos fundamentais das comunidades tradicionais em matéria de regularização fundiária, mas também por lançar luz sobre um grupo historicamente invisibilizado no debate jurídico nacional: as comunidades de fundo e fecho de pasto. Ao declarar a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da Lei nº 12.910/2013 do Estado da Bahia, que impunha prazo para a solicitação de regularização de terras por essas comunidades, o STF reafirmou a centralidade dos direitos à identidade cultural, à posse coletiva e à permanência no território.

Trata-se de uma decisão paradigmática, pois reconhece expressamente que essas comunidades, embora pouco discutidas no campo político-institucional, integram o universo protegido pela Convenção nº 169 da OIT, sendo sujeitas aos direitos nela previstos. O acórdão destaca que os povos de fundo e fecho de pasto constituem formas tradicionais de uso comum da terra no semiárido brasileiro, com raízes históricas seculares e práticas sociais baseadas na coletividade, na solidariedade e na sustentabilidade. Ao acolher a argumentação do PGR, o STF afirmou que impor prazos legais restritivos a essas comunidades implica violação ao princípio da igualdade material, além de comprometer o direito à cultura, à dignidade e à identidade étnico-racial, fundamentos constitucionais e convencionais que asseguram proteção diferenciada a esses povos (Brasil, 2023). Concluiu que “Negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas é negar a própria identidade, o reconhecimento da comunidade tradicional na sua singularidade cultural.” Postura diversa, segundo o STF, seria “condenar o grupo culturalmente diferenciado, centrado na particular relação com o local que estrutura as suas formas de criar, fazer e viver, ao desaparecimento.” (Brasil, 2023, p.3)

Valendo-se dos princípios do direito internacional, a Corte reconhece que impor a assimilação à sociedade envolvente seria “violar a dignidade da pessoa humana em sua expressão comunitária (art. 1º, III, CF), com a anulação cultural e até mesmo física da comunidade.” (Brasil, 2023, p. 3).

A relevância da ADI 5783, portanto, transcende a questão normativa pontual: ela afirma o compromisso do STF com a pluralidade de sujeitos coletivos protegidos constitucionalmente, amplia a visibilidade institucional de comunidades negligenciadas e reforça a necessidade de políticas públicas específicas voltadas ao reconhecimento e à efetivação dos direitos dos povos tradicionais em toda sua diversidade.

4. Conclusão

O STF tem se mostrado vanguardista em diversas decisões que tratam da internalização dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente ao afirmar, de forma reiterada, o caráter supralegal dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Contudo, essa tendência de abertura ao direito internacional encontra limitações relevantes, especialmente no que diz respeito à efetiva aplicação da Convenção OIT 169 aos Povos e Comunidades Tradicionais não indígenas.

A jurisprudência do STF, embora consolidada em relação aos direitos dos povos indígenas, com várias decisões que reconhecem seus direitos territoriais, culturais e participativos, ainda é incipiente quando se trata da multiplicidade de comunidades tradicionais brasileiras. Importa recordar que o Decreto nº 6.040/2007 reconhece formalmente 28 segmentos distintos de povos e comunidades tradicionais, entre os quais se incluem quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, pantaneiros, faxinalenses, geraizeiros, pescadores artesanais, entre muitos outros.

A análise deste artigo, ainda que inicial e com base em amostragem delimitada, revelou que, das 14 ações de controle concentrado de constitucionalidade localizadas na jurisprudência do STF que fazem menção à Convenção nº 169 da OIT, apenas três tratam de forma direta de comunidades tradicionais não indígenas. Dessas três, duas referem-se a comunidades quilombolas (ADI 3239 e ADI 4269), e uma à comunidade de fundo e fecho de pasto (ADI 5783). O reduzido número de decisões nesse campo demonstra um certo déficit jurisprudencial em relação à diversidade étnico-cultural brasileira, ainda pouco contemplada pelo controle concentrado da Suprema Corte.

Apesar dessa lacuna, é possível afirmar que essas três ações, todas relativamente recentes (julgadas entre 2017 e 2023), sinalizam um movimento de ampliação da aplicação da Convenção OIT 169 a povos tribais e tradicionais não indígenas, como prevê o art. 1º do tratado. As decisões analisadas reconhecem tanto o direito coletivo ao território quanto o direito à consulta prévia, livre e informada, conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º da Convenção.

Tal reconhecimento, embora ainda incipiente, demonstra uma abertura inicial do STF ao pluralismo jurídico e cultural que caracteriza o mosaico socioambiental brasileiro, cuja proteção exige o aprofundamento da aplicação igualitária dos marcos internacionais de direitos humanos a todos os grupos tradicionais reconhecidos pelo Estado.

Revisitar as decisões da Corte IDH, sobre a Convenção OIT 169, por um lado, atesta a relevância da internacionalização, formando-se uma série de precedentes que orientam a atuação estatal em direitos humanos para além de suas fronteiras. Ao se debruçar, por outro lado, sobre as decisões do STF, pareceu viável demonstrar o início de uma internalização, ao se citar precedentes da Corte IDH, além de garantir a sua aplicação supralegal, como maneira de consolidar no País a aplicação dos direitos humanos. As decisões do STF começam a contribuir com a efetividade prática dos direitos territoriais, indicando a possibilidade de justiciabilidade ampliada.

Espera-se, com essa pesquisa, incentivar que outros trabalhos estudem os efeitos da internacionalização dos direitos humanos, e da internalização, da Convenção OIT 169. Trata-se de um primeiro passo, importante, ante a imperiosa necessidade de dar visibilidade, protagonismo e mais voz a essas comunidades.

5. Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. (Coleção Feminismos Plurais); coord. Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen Livros, 2019. 264 p.

BALDI, César Augusto; DE CASTRO RIBEIRO, Lilian Márcia. A Proposta de Revogação da Convenção 169 da OIT pelo Brasil e o Princípio da Vedação do Retrocesso Social. **Revista Fragmentos de Cultura-Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**, v. 25, n. 2, p. 241-252, 2015.

BAHIA. **Lei nº 12.910, de 11 de outubro de 2013**. Dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por comunidades remanescentes de quilombos e por fundos de pastos ou fechos de pastos e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-12910-2013-bahia-dispoe-sobre-a-regularizacao-fundiaria-de-terras-publicas-estaduais-rurais-e-devolutas-ocupadas-tradicionalmente-por-comunidades-remanescentes-de-quilombos-e-por-fundos-de-pastos-ou-fechos-de-pastos-e-da-outras-providencias>. Acesso em 03 de ago. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de jul. de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 17 de out. de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 20 de ago. de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 4 de ago. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3239/DF**. Requerente: Partido da Frente Liberal - PFL. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Cezar Peluso. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber. Julgado em 08 fev. 2018. Publicado em 01 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4269/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 18 out. 2017. Publicado em 01 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5783/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 06 set. 2023. Publicado em 14 nov. 2023.

BRITO, Felipe Pires M. *et al.* A concretização da consulta prévia, livre e informada e convenção OIT 169 no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 7, n. 1, p. 66-80, 2023.

CALEGARE, Marcelo Gustavo Aguilar; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; BRUNO, Ana Carla dos Santos. Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva. **Ambiente & sociedade**, v. 17, p. 115-134, 2014.

CASADO GUTIÉRREZ, Fernando. La influencia del Convenio 169 de la OIT en la justiciabilidad de los derechos indígenas a través de la jurisprudencia en los países del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Boletín mexicano de derecho comparado**, v. 53, n. 159, p. 977-994, 2020.

CASAÑAS, Laura Casanova. Megaproyectos y conflictos ecoterritoriales. El caso del Tren Maya. **Relaciones Internacionales**, n. 46, p. 139-159, 2021.

CASONI, L. F.; PERUZZO, P. P. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Violência Contra a Mulher: Uma Análise Jurisprudencial. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021.

CIRNE, Mariana Barbosa. Enfoque dogmático para o Estado de Direito Ambiental. **Veredas do Direito**, v. 16, n. 35, p. 219-244, 2019.

CIRNE; Mariana Barbosa; LEAL, Sara Pereira. Justiça climática no Brasil e a consulta prévia, livre e informada da OIT 169 nas políticas públicas estatais. **Anais do XXIX International Congresso do CLAD sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://clad.org/xxix-brasil-2024/ponencias-y-documentos-libres-congreso-xxix/>. Acesso: 26 de mai. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ recomenda a tribunais seguir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-a-tribunais-seguir-decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 16 de out. de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caderno de Jurisprudência nº 11 – Povos Indígenas e Tribais*. San José: Corte IDH, 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm?lang=pt>. Acesso em: 17 de out. de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C nº 172. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/publicaciones.cfm?lang=pt>. Acesso em: 17 de out. de 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Advisory Opinion OC-32/25 from the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR). Available in: <https://corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-eng.html>. Acesso em: 1 ago. 2025.

DOMINGOS, João Victor Martins; BRAGA JUNIOR, Sergio Alexandre de Moraes Braga; FERNANDES, Brenda Camilli Alves. A Convenção nº 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada: relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da AGU**, 2023.

DOMINGOS, J. V. M.; BRAGA JUNIOR, S. A. de M. Consulta previa, libre e informada del Convenio n.º 169 de la OIT: análisis del escenario en el Supremo Tribunal Federal y en el Tribunal Regional Federal de la 5ª Región de Brasil. **Cadernos de Dereito Actual**, [s. l.], v. 25, p. 417–436, 2024. DOI 10.5281/zenodo.13926053.

GOMES, Daiane de Oliveira; BRANDÃO, Wanessa Nhayara Maria Pereira; MADEIRA, Maria Zelma de Araújo. Justiça racial e direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais. **Revista Katálysis**, v. 23, n. 02, p. 317-326, 2020.

GOMES, Kassiana Rene; CAÑETE, Thales Ravena; TEIXEIRA, Carla Noura. A Corte Interamericana de Derechos Humanos e a Proteção dos Direitos Socioambientais: O Caso do Povo Xucuru vs Brasil. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 23, n. 1, p. 63-87, 2022.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. A internacionalização dos direitos e a incomensurabilidade de valores: sua proposta como reflexo de uma tradição. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília, 2008.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação. **Revista de direito Internacional**, v. 11, n. 1, p. 215-228, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA. **Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>. Acesso em: 26 de mai. de 2025.

MORAES, Nelson Russo de *et al.* Comunidades Tradicionais: cultura e identidade. **Revista Observatório**, v. 3, n. 5, p. 501-522, 2017.

OIT. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**. Genebra: OIT, 1989.

PETTERLE, Selma Rodrigues. O julgamento do recurso extraordinário RE 466.343/SP: um divisor de águas na orientação do Supremo Tribunal Federal-STF com relação à hierarquia dos tratados internacionais (de direitos humanos) no direito brasileiro e, consequentemente, com relação à proibição da prisão civil. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 6, p. 206-212, 2009.

PRADO DE FARIA, Juliete; MENDES JUNIOR, Cezar Augusto. The constitutional right of collective property of quilombola communities and the state's action for its achievement in Brazil. **Environmental & Social Management Journal/Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 19, n. 1, 2025.

SANTOS, Isaene de Arruda; MARQUES, Clarissa. Desenvolvimento e neoextrativismo: conflitos socioambientais e a necessária consulta prévia nos projetos de infraestrutura. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 14, n. 3, p. e249, 2023. DOI: 10.7213/revdireconsoc.v14i3.29757. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/29757>. Acesso em: 12 de ago. de 2025.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim; RIBEIRO, Thayana Bosi Oliveira; RABÊLO, Laíza Braga. A proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade diante de um novo marco legal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 161–184, 2018. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i3.22975. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/22975>. Acesso em: 01 de ago. de 2025.

SWENSON, Geoffrey. Legal pluralism in theory and practice. **International Studies Review**, v. 20, n. 3, p. 438–462, set. 2018. DOI: 10.1093/isr/vix060.

Editor Responsável: Anna Luisa Walter de Santana